



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 121
QUINTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2007

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 57/2007:

Fixa o valor da comparticipação mensal devida às amas. Revoga o Despacho Normativo n.º 59/2006, de 7 de Dezembro.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DOS ASSUNTOS SOCIAIS****Despacho Normativo n.º 57/2007 de 20 de Dezembro de 2007**

O Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de Maio, que instituiu o regime jurídico e os princípios gerais de licenciamento e do exercício da actividade das amas, enquanto resposta social no âmbito da acção social, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2001/A, de 9 de Novembro, prevê que anualmente seja fixado o valor da comparticipação mensal devida às amas.

Impõe-se, assim, actualizar o valor fixado pelo Despacho Normativo n.º 59/2006, de 7 de Dezembro, de acordo com o n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de Maio.

Por outro lado, de forma a alcançar um quadro de maior justiça social para as amas, é estabelecido um modelo de remuneração para estas profissionais, diferenciado em razão do número de crianças acolhidas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 14.º, no n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 16.º, do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de Maio, e no artigo 3.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2001/A, de 9 de Novembro, determino o seguinte:

Artigo 1.º**Comparticipação mensal**

1-O valor da comparticipação mensal (Cm) a que alude o n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de Maio, para determinação do montante da retribuição mensal das amas é fixado em 157,68 Euros, por criança.

2-O valor da retribuição à ama (Rm), por criança, é de 183,96 Euros, resultante da aplicação da fórmula prevista no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de Maio.

Artigo 2.º**Acolhimento de três ou quatro crianças**

1-Quando se verifique o acolhimento de três ou quatro crianças, a Ama terá direito a um complemento de 20 Euros, no que respeita a cada uma destas crianças, do que resulta, no máximo, um complemento no valor de 40 Euros.

2-O acréscimo na retribuição referida no número anterior é atribuído durante 11 meses.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 3.º

Acolhimento de apenas uma ou duas crianças

1-Quando o número de crianças inscritas, na Instituição de Enquadramento, da zona geográfica em que a ama está inserida não permita o acolhimento de mais de duas crianças, a Ama terá direito a um complemento de 20 Euros, no que respeita à primeira e à segunda criança, do que resulta, no máximo, um complemento no valor de 40 Euros.

2-O acréscimo na retribuição referido no número anterior é atribuído durante 11 meses.

3- A atribuição do acréscimo na retribuição referido no número anterior fica dependente de parecer favorável do Instituto de Acção Social.

Artigo 4.º

Acolhimento de crianças com deficiência

1-O acolhimento de crianças com deficiência, confere à ama uma retribuição mensal no valor de 367,92 Euros por criança, a qual corresponde a duas vezes a retribuição estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do presente despacho.

2-Para efeitos do número anterior, a prova de deficiência deve obedecer às normas aplicáveis à atribuição de subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial, sendo dispensada no caso de ter sido conferido à criança direito à bonificação por deficiência do abono de família para crianças e jovens.

Artigo 5.º

Retribuição durante o período experimental

A retribuição dos candidatos a amas durante o período experimental, corresponde ao valor da comparticipação mensal (Cm) definido no n.º 1, do artigo 1.º do presente despacho normativo.

Artigo 6.º

Subsídio para suplemento alimentar

O valor do subsídio para suplemento alimentar a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de Maio, conjugado com as disposições da norma XXI do Regulamento de Exercício da Actividade das Amas, é fixado em 18,48 Euros por criança/mês.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 7.º

Subsídio de alimentação

1-Sempre que a família não assegure o fornecimento da refeição principal, é devido um subsídio de alimentação à ama, que é fixado em 69,98 Euros por criança/mês, tendo em vista assegurar um regime alimentar adequado à criança.

2-Sempre que se verifique o disposto no número anterior, não há lugar à concessão de subsídio para suplemento alimentar.

Artigo 8.º

Retribuição suplementar

1-O valor da retribuição suplementar, por criança, a que se refere o n.º 4 da norma XV do Regulamento do Exercício da Actividade das Amas, é fixado em 1,00 € por hora.

2-A retribuição suplementar referida no número anterior, é totalmente suportada pelas famílias dos utentes.

Artigo 9.º

Revogação

É revogado o Despacho Normativo n.º 59/2006, de 7 de Dezembro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente despacho normativo produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

4 de Dezembro de 2007. - O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Domingos Manuel Cristiano Oliveira da Cunha*.